



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9579508/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

**Processo: 08490.003369/2018-49**

**Assunto: Auto de Infração 1330\_00178\_2018**

**Interessado: STEFANO LAUS**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330\_00178\_2018, lavrado em 30/03/2018 contra STEFANO LAUS, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 86 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 06/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. O autuado alegou, em apertada síntese, que não tem condições de pagar o valor da multa por sofrer de esquizofrenia e invalidez. Seu pais e tutores não estavam presentes na data da autuação, razão pela qual não argumentou de imediato.
4. Afirmou que recebe pensão por invalidez no valor de aproximadamente R\$ 3.000,00 e possui gastos com remédios muito caros, além das despesas cotidianas que possui na Itália. Veio ao Brasil acompanhando seus pais idosos, para visitar dois irmãos residentes no Brasil.
5. Durante a visita teve algumas crises de saúde que o impossibilitaram de retornar a Itália dentro do prazo legal.
6. Apresentou documentos para comprovar sua condição de saúde: 7245215 .
7. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
8. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
9. O Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2018, e só levou em consideração o período posterior a vigência da lei, e a multa aplicada totalizou R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), valor calculado automaticamente pelo Sistema de Tráfego Internacional, e sobre o qual as unidades descentralizadas não possuem ingerência.
10. Observo, em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, que o Autuado frequenta o território nacional na condição de turista, com viagens anuais ao país, desde o ano de 2009. Antes da autuação havia ingressado no território nacional como turista no dia 05/10/2017 e permaneceu irregularmente até o dia 30/03/2018, quando deixou o país também como turista e foi autuado por excesso de prazo.
11. Em que pese o art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, preverem a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, estendendo o tratamento em relação às multas, **tal tratamento só poderá ser aplicado na hipótese de regularização migratória do estrangeiro**. Não se previu a aplicação do mesmo tratamento a turistas, de quem se presume possuir condições financeiras de empreender viagem internacional de turismo.
12. A sua condição de saúde não exclui a incidência das leis, e não o isentam do pagamento de multa.
13. O autuado declarou que não trabalha, não possui renda, porém viaja com regularidade ao

- Brasil, o que contraria a sua declarada falta de condições econômicas. Inclusive, observo que se encontra em território nacional desde o dia 19/12/2018, mais uma vez como turista.
14. Diante o exposto, **julgo improcedente a defesa e mantenho o Auto de Infração nº 1330\_00178\_2018, e consequentemente a multa imposta à autuada.** Esclareço que o excesso de prazo observado deverá ser abatido automaticamente dos próximos períodos migratórios, caso não seja efetuado o pagamento, conforme previsão do art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.
  15. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
  16. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências de atualização do STI MAR e dar ciência ao interessado por correspondência eletrônica, se tiver sido informada.
  17. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Índira Lima Croshere  
Delegada de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **ÍNDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/01/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9579508** e o código CRC **6B4AA915**.